



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.011474/2006-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.314 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO ELÍSIO FERRAZ DE CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, não se conhecendo do recurso apresentado, conforme preceitua a Súmula n° 1 do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por renúncia à instância administrativa.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre .

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Lavrou-se contra o epigrafado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) de fls. 19 a 25, relativo ao exercício de 2002, o qual apurou R\$ 20.138,45 de imposto suplementar e R\$ 15.103,83 de multa de ofício 75%, além dos juros de mora.

O lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 148.395,88, provenientes de resgate de contribuição para a previdência privada, cujo ônus teria sido da fonte pagadora, que os consignou como rendimento tributável na Dirf e no comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte.

O enquadramento legal reporta-se aos arts. 1º ao 3º e 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; aos arts. 1º ao 3º da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990; aos arts. 3º, 11 e 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; ao art. 11, § 1º, e 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; à Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999; ao art. 6º da Medida Provisória 2.062-61, de 28 de dezembro de 2000, e ao art. 7º da Medida Provisória nº 2.159, de 24 de agosto de 2001.

Foi ressaltado que a isenção prevista no art. 39, XXXVIII, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR199), restringe-se às contribuições cujo ônus foi da pessoa física.

Também foram glosados R\$ 12.157,72 de despesas médicas, só tendo sido considerados como comprovados o pagamento de R\$ 5.938,28 ao plano de saúde do HSBC e R\$ 716,88 de despesas dedutíveis não reembolsadas por aquele, reportando-se aos art. 8º, II, 'a' e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e aos arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001.

Cientificado do lançamento por via postal em 28/09/2006 — fl. 38/verso, o contribuinte apresentou, por intermédio de procurador — fl. 17, em 13/10/2006, a impugnação de fls. 01 a 16, acatada como tempestiva pelo órgão de origem, fl. 38/verso.

Informa que apresentou declaração de ajuste referente ao ano-calendário de 2001 com R\$ 16.795,08 de imposto, tendo apresentado retificadora pleiteando a restituição de R\$ 24.013,79 e, após fornecer documentos solicitados pelo Sefis-Malha, foi surpreendido com o auto de infração exigindo-lhe R\$ 50.720,69 de crédito tributário.

Concorda com a glosa das despesas médicas, afirmando não haver recolhido os respectivos imposto suplementar, multa e juros, por entender ser credor junto ao fisco de valor de IR indevidamente por ocasião do resgate de previdência privada, pleiteando a sua compensação com a futura restituição que

considera ter direito.

Afirmar ter havido capitulação legal errônea no auto de infração e esclarece que, quando ainda era diretor estatutário (não-empregado) do Bamerindus, optou pela adesão a plano de previdência privada firmado pela fonte pagadora e a Prever S/A Seguros e Previdência, sob o regime de FGTS, conforme facultado na Lei nº 6.919, de 02 de junho de 1981, que transcreve.

Transcreve também partes da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considerando pacífico o enquadramento das verbas depositadas a título de previdência privada equiparada ao FGTS e cogitando apenas discussão quanto à forma de tributação dos rendimentos daquela modalidade de aplicação financeira, os quais, segundo o seu entendimento, seriam isentos a partir da publicação da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, conforme disposto no art. 6º, VIII..

Alega que, somente a partir de 1º de janeiro de 1996, com a publicação da Lei nº 9.250, de 1995, os resgates dos rendimentos referentes às verbas agregadas após aquela data passaram a ser tributados, devendo permanecer intocáveis os valores constituídos em data pretérita, suscitando a ocorrência de direito adquirido e do princípio da irretroatividade das leis ,garantidos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 6º, §§ 1º ao 3º, do Código Civil.

Aduz que os depósitos efetuados pelo Bamerindus em período anterior à vigência da Lei nº 9.250, de 1995, não podem ser tributados, independente de quem arcou com o seu ônus, pois o art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713, de 1988, garantiria a isenção quando o ônus fosse do participante e o inciso VIII quando fosse da empresa.

Finaliza solicitando o cancelamento do auto de infração e que, por ato declaratório, seja reconhecida a declaração retificadora e concedida a restituição nela pleiteada, deduzido e compensado o valor correspondente ao imposto, multa e juros decorrentes da glosa de despesas médicas.

É o relatório.

Passo adiante, em 14 de outubro de 2008, através do Acórdão 06-19.541 - a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/CTA), entendeu por bem julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDENCIA PRIVADA.

O resgate de contribuições de previdência privada é tributável, excetuando-se, apenas, os correspondentes às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

A isenção prevista art. 6º, VIII, da Lei 7.713, de 1988 alberga tão somente as contribuições pagas à previdência privada pelo empregador e o resgate dessa contribuição pelo beneficiário.

Lançamento Procedente

Cientificado em 30/03/2009 (fl.54), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/04/2009 (fls. 55 à 68 e documentos), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Preliminarmente

Nos presentes autos verifica-se que o ora recorrente apresentou recurso administrativo em 23/04/2009, cujos pedidos se resumem ao reconhecimento da declaração de ajuste anual 2002 (ano calendário 2001) “e conseqüente restituição segundo o artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determinando seja restabelecida a isenção da incidência do imposto de renda do Plano de Previdência Privada — período de 01.11.1993 a 31.12.1995, para que a Delegacia da Receita Federal em Curitiba, processe a restituição do imposto descontado indevidamente”, requerendo ao fim o cancelamento do auto e seus consectários legais (multa e juros).

Posteriormente, em dezembro de 2009, o ora recorrente impetrou mandado de segurança sob número 2009.70.00.016793-3 cujos pedidos tem mesmo objeto dos discutidos nos presentes autos administrativos.

Nos casos de concomitância entre demanda administrativa e judicial, como no presente caso, por se tratar de matéria a ser apreciada pelo Poder Judiciário nos autos do processo em epígrafe, interposto com este desiderato pelo contribuinte, deixa de se apreciar o recurso administrativo em razão da concomitância.

Ora, resta claro que a matéria em litígio no presente processo administrativo foi, igualmente, objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, conforme ação judicial retro mencionada.

Nesta esteira, a fim de se evitar decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial, considerando que as decisões judiciais na sistemática processual brasileira, gozam de preferência sobre as decisões administrativas, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979 e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, reforçado pelo Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN-COSIT) da Secretaria da Receita Federal nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, a propositura pelo contribuinte de “mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de Crédito da Fazenda Nacional”, importa em renúncia a apreciação administrativa de seu pleito com desistência do recurso apresentado, independentemente do trânsito em julgado da referida demanda judicial, conforme alínea “e” do Ato Normativo COSIT mencionado.

Neste sentido igualmente a Súmula nº 1 do CARF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário apresentado em razão da concomitância apontada, o que renúncia à instância administrativa.

Assinado digitalmente
Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator